

DECRETO Nº 002/2023 de 1º de fevereiro de 2023.

Regulamenta, no âmbito do CISRU Centro Sul, a dispensa e a inexigibilidade de licitação que trata os artigos 72 e seguintes da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

NILZIO BARBOSA, Presidente do Conselho Diretor do Consórcio Intermunicipal de Saúde da Rede de Urgência - CISRU Centro Sul, no uso de suas atribuições previstas e em conformidade com o Protocolo de Intenções/Contrato de Consórcio, Estatuto vigente desde maio de 2010, suas alterações e respectivo regimento interno, e

CONSIDERANDO a necessidade de regulamentação, do disposto no art. 72 e seguintes, da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021;

DECRETA:

Objeto e Âmbito de Aplicação

Art. 1º - Este decreto regulamenta, no âmbito do CISRU Centro Sul, as compras e as contratações realizadas de forma direta, sem a realização de licitação, a serem processadas por dispensa ou inexigibilidade de licitação de que trata os artigos 72 e seguintes, da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

Do Processo de Contratação Direta

Art. 2º - O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, além dos documentos previstos no art. 72 da Lei Federal n.º 14.133, de 2021, deverá ser instruído com os seguintes elementos:

I - indicação do dispositivo legal aplicável;

II - autorização do presidente do Consórcio para a contratação;

III - consulta prévia da relação das empresas suspensas ou impedidas de licitar ou contratar com a Administração Pública no âmbito do Consórcio;

IV - no que couber, declarações exigidas na Lei Federal n.º 14.133, de 2021, ou regulamentos específicos editados pelo Consórcio, bem como que atende às exigências do inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal.

V - lista de Verificação, quando houver sido aprovada por ato próprio do Assessor Jurídico do Consórcio, devidamente atestada e assinada pelo responsável pela condução do procedimento e pelo responsável pela Assessoria de Controle Interno.

Mamb

Art. 3º - É competente para autorizar a inexigibilidade e a dispensa de licitação o Presidente do Conselho Diretor do Consórcio, admitida a delegação.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto no art. 71 da Lei Federal nº 14.133, de 2021, no que couber, aos processos de contratação direta.

Art. 4º - Na contratação direta por inexigibilidade ou por dispensa de licitação, quando não for possível estimar o valor do objeto na forma estabelecida no art. 23 da Lei Federal nº 14.133, de 2021, regulamentado pelo Decreto 001/2023 do CISRU Centro Sul, o contratado deverá comprovar previamente que os preços estão em conformidade com os praticados em contratações semelhantes de objetos de mesma natureza, por meio da apresentação de notas fiscais ou orçamentos emitidos para outros contratantes no período de até 1 (um) ano anterior à data da contratação pela Administração, devidamente corrigidos monetariamente, ou por outro meio idôneo.

Art. 5º - Nas hipóteses de inexigibilidade e de dispensa de licitação para a aquisição de bens ou para a contratação de serviços, em que haja interesse em contratações semelhantes por outras entidades públicas, o Consórcio poderá adotar o sistema de registro de preços.

Art. 6º - Fica dispensada a análise jurídica dos processos de contratação direta nas hipóteses previamente definidas pela Assessoria Jurídica, nos termos do §5º, do art. 53 da Lei Federal n.º 14.133, de 2021, desde que a Assessoria de Controle Interno adote lista de verificação para comprovar a regularidade do procedimento.

Art. 7º - No caso de contratação direta, a divulgação do contrato ou documento equivalente no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), deverá ocorrer no prazo de até 10 (dez) dias úteis, contados da data de sua assinatura ou de seus aditamentos, como condição indispensável para a eficácia do ato.

Parágrafo único - Os contratos ou documentos equivalentes e seus eventuais aditivos celebrados para atender casos de urgência terão eficácia a partir de sua assinatura e deverão ser publicados no prazo previsto no caput deste artigo, sob pena de nulidade.

Da Instrução do Processo de Contratação Direta

Art. 8º - O procedimento de contratação direta será instruído com os seguintes documentos, no mínimo:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, a ser elaborada nos termos da Instrução Normativa nº 65, de 7 de julho de 2021, da Secretaria de Gestão da Secretaria Especial Desburocratização, Gestão e Governo Digital do Ministério da Economia, conforme estabelecido pelo Decreto 001/2023 do CISRU Centro Sul;

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

Nader

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão de escolha do contratado;

VII - justificativa de preço, se for o caso; e

VIII - autorização da autoridade competente.

§ 1º Na hipótese de registro de preços, de que dispõe art. 5º, somente será exigida a previsão de recursos orçamentários, nos termos do inciso IV do caput, quando da formalização do contrato ou de outro instrumento hábil.

§ 2º O ato que autoriza a contratação direta deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial do CISRU Centro Sul.

§ 3º A instrução do procedimento poderá ser realizada por meio de sistema eletrônico, de modo que os atos e os documentos de que trata este artigo, constantes dos arquivos e registros digitais, serão válidos para todos os efeitos legais.

Da Inexigibilidade de Licitação

Art. 9º - As hipóteses previstas no artigo 74 da Lei Federal n.º 14.133, de 2021, são exemplificativas, sendo inexigível a licitação em todos os casos em que for inviável a competição.

Art. 10º - As hipóteses de inexigibilidade previstas no inciso III do art. 74 da Lei Federal n.º 14.133, de 2021, para que fiquem caracterizadas, dependem da comprovação dos requisitos da especialidade e da singularidade do serviço, aliados à notória especialização do contratado.

Art. 11 - Compete ao agente público responsável pelo processo de contratação direta, no caso de inexigibilidade de licitação, a adoção de providências que assegurem a veracidade do documento de exclusividade apresentado pela futura contratada, nos termos do §1º do art. 74 da Lei Federal n.º 14.133, de 2021.

Art. 12 - É vedada a inexigibilidade de licitação para serviços de publicidade e divulgação, bem como a preferência por marca específica.

Parágrafo único. Excepcionalmente, poderão ser adquiridos bens de marcas específicas ou contratados serviços com prestador específico para cumprimento de ordem judicial, quando a decisão indique a marca ou o prestador a ser contratado pelo Consórcio.

Da Dispensa de Licitação

Art. 13 - Para a realização do procedimento de contratação por Dispensa de Licitação, com fulcro nos incisos I, II e III do art. 75 da Lei n.º 14.133/2021, em regra, deverá ser publicado Aviso de Contratação, com no mínimo as seguintes informações:

Maria

I - a especificação do objeto a ser adquirido ou contratado;

II - as quantidades e o preço estimado de cada item, nos termos do disposto no inciso II do art. 8º, observada a respectiva unidade de fornecimento;

III - o local e o prazo de entrega do bem, da prestação do serviço ou da realização da obra;

IV - o intervalo mínimo de diferença de valores ou de percentuais entre os lances, que incidirá tanto em relação aos lances intermediários quanto em relação ao lance que cobrir a melhor oferta, quando o procedimento for realizado na forma eletrônica;

V - a observância das disposições previstas na Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

VI - as condições da contratação e as sanções motivadas pela inexecução total ou parcial do ajuste;

VII - a data e o horário limite para a apresentação de propostas, bem como sua realização, respeitado o horário comercial, o endereço eletrônico onde ocorrerá o procedimento, quando se tratar de dispensa eletrônica, e o e-mail para encaminhamento das propostas ou endereço para protocolo, quando se tratar de procedimento tradicional.

§1º - Em todas as hipóteses estabelecidas de dispensa de licitação, o prazo fixado para abertura do procedimento e envio de proposta e de lances, quando for o caso, não será inferior a 3 (três) dias úteis, contados da data de divulgação do aviso de contratação direta.

§2º - Para os demais incisos do art. 75 da Lei nº 14.133/2021, fica dispensada a publicação de aviso de contratação direta, devendo ser observadas, no que couber, as exigências dispostas no art. 8º deste decreto.

§3º - Em casos devidamente justificados, poderá ser dispensada a publicação de Aviso de Contratação Direta.

Art. 14 - Nas hipóteses de dispensa de licitação com entrega/execução e pagamento imediatos, o instrumento do contrato poderá ser substituído por outro instrumento hábil, nota de empenho de despesa, autorização de fornecimento ou ordem de execução de serviço.

Art. 15 - Nas dispensas de licitação realizadas pelo CISRU Centro Sul, previstas nos incisos I e II do art. 75 da Lei Federal nº 14.133, de 2021, conjugado com o §2º do mesmo artigo, a contratação deverá ser feita preferencialmente com microempresa, empresa de pequeno porte ou microempreendedor individual sediadas na macrorregião Centro Sul de Minas Gerais, conforme regulamento específico.

§ 1º Para fins de aferição dos valores que atendam aos limites referidos nos incisos I e II do artigo 75 da Lei Federal nº 14.133, de 2021, conjugado com o §2º do mesmo artigo, deverão ser observados:

I - o somatório do que for despendido no exercício financeiro por todo o Consórcio; e

Mendonça

II - o somatório da despesa realizada com objetos de mesma natureza, entendidos como tais, aqueles relativos a contratações de mesma natureza, devendo ser consideradas como base o detalhamento de natureza da despesa descrito no Classificação Nacional de Atividades Econômicas definido pela Secretaria da Receita Federal.

§ 2º Não se aplica o disposto no §1º do artigo 75 da Lei Federal n.º 14.133, de 2021, às contratações de até R\$ 8.000,00 (oito mil reais) de serviços de manutenção de veículos automotores de propriedade do Consórcio, incluído o fornecimento de peças, salvo quando houver contrato ou ata de registro de preços vigentes.

§ 3º Os valores referidos nos incisos I e II do artigo 75 da Lei Federal n.º 14.133, de 2021, são duplicados para compras, obras e serviços contratados pelo CISRU Centro Sul, conforme autorizado pelo §2º do mesmo artigo.

§ 4º Quando do enquadramento de bens, serviços ou obras nos termos das hipóteses previstas neste artigo, o Presidente do Consórcio ou outra autoridade delegada por este, responsável pela adjudicação e pela homologação da contratação, deve observar o disposto no art. 73 da Lei Federal n.º 14.133, de 2021, e no art. 337-E do Decreto-Lei n.º 2.848, de 7 de dezembro de 1940.

Da Dispensa Eletrônica

Art. 16 - O CISRU Centro Sul utilizará, preferencialmente, o Sistema de Dispensa Eletrônica, integrante do Sistema de Compras do Governo Federal, nas seguintes hipóteses:

I - contratação de obras e serviços de engenharia comuns ou serviços de manutenção de veículos automotores, no limite do disposto no inciso I do caput do art. 75 da Lei Federal n.º 14.133, de 2021;

II - contratação de bens e serviços, no limite do disposto no inciso II do caput do art. 75 da Lei Federal n.º 14.133, de 2021;

III - contratação de obras, bens e serviços, incluídos os serviços comuns de engenharia, nos termos do disposto no inciso III e seguintes do caput do art. 75 da Lei Federal n.º 14.133, de 2021, quando cabível;

IV - registro de preços para a contratação de bens e serviços por mais de um órgão ou entidade, nos termos do §6º do art. 82 da Lei Federal n.º 14.133, de 2021.

§1º - No caso de repasse voluntário de recursos por parte da União, a utilização de dispensa eletrônica é obrigatória, observado o disposto na Instrução Normativa SEGES/ME n.º 67, de 8 de julho de 2021.

§2º - Deverão ser observados os procedimentos estabelecidos no Manual do Sistema de Dispensa Eletrônica, disponível no Portal de Compras do Governo Federal, para acesso ao sistema e operacionalização.

§3º - A não utilização do modo eletrônico para a realização da Dispensa deve ser devidamente justificada nos autos do processo.

Manoel

§4º - Fica vedada a utilização do sistema de dispensa eletrônica nas seguintes hipóteses:

- a) locações imobiliárias e alienações; e
- b) bens e serviços especiais, incluídos as obras e os serviços de engenharia;

Da Divulgação da Dispensa Eletrônica

Art. 17 - O procedimento de dispensa eletrônica será divulgado no Portal de Compras do Governo Federal e no Portal Nacional de Contratações Públicas - PNCP, e encaminhado automaticamente aos fornecedores registrados no Sistema de Registro Cadastral Unificado - Sicaf, por mensagem eletrônica, na correspondente linha de fornecimento que pretende atender.

Do Fornecedor Na Dispensa Eletrônica

Art. 18 - O fornecedor interessado, após a divulgação do aviso de contratação direta, preencherá, exclusivamente por meio do Sistema de Dispensa Eletrônica, a proposta com a descrição do objeto ofertado, a marca do produto, quando for o caso, e o preço, até a data e o horário estabelecidos para abertura do procedimento, devendo, ainda, declarar, em campo próprio do sistema, quando disponibilizado, as seguintes informações:

- I - a inexistência de fato impeditivo para licitar ou contratar com a Administração Pública;
- II - o enquadramento na condição de microempresa e empresa de pequeno porte, nos termos da Lei Complementar nº 123, de 2006, quando couber;
- III - o pleno conhecimento e aceitação das regras e das condições gerais da contratação, constantes do procedimento;
- IV - a responsabilidade pelas transações que forem efetuadas no sistema, assumindo como firmes e verdadeiras;
- V - o cumprimento das exigências de reserva de cargos para pessoa com deficiência e para reabilitado da Previdência Social, de que trata o art. 93 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, se couber; e
- VI - o cumprimento do disposto no inciso VI do art. 68 da Lei nº 14.133, de 2021.

Art. 19 - Quando do cadastramento da proposta, na forma do art. 18, o fornecedor poderá parametrizar o seu valor final mínimo e obedecerá às seguintes regras:

- I - a aplicação do intervalo mínimo de diferença de valores ou de percentuais entre os lances, que incidirá tanto em relação aos lances intermediários quanto em relação ao lance que cobrir a melhor oferta; e
- II - os lances serão de envio automático pelo sistema, respeitado o valor final mínimo estabelecido e o intervalo de que trata o inciso I.

§ 1º - O valor final mínimo de que trata o caput poderá ser alterado pelo fornecedor durante a fase de disputa, desde que não assuma valor superior a lance já registrado por ele no sistema.

M. S. S. -

§ 2º - O valor mínimo parametrizado na forma do caput possuirá caráter sigiloso para os demais fornecedores e para o órgão ou entidade contratante, podendo ser disponibilizado estrita e permanentemente aos órgãos de controle externo e interno.

Art. 20- Caberá ao fornecedor acompanhar as operações no sistema, ficando responsável pelo ônus decorrente da perda do negócio diante da inobservância de quaisquer mensagens emitidas pelo sistema ou de sua desconexão.

Da Abertura da Dispensa Eletrônica

Art. 21 - A partir da data e horário estabelecidos, o procedimento será automaticamente aberto pelo sistema para o envio de lances públicos e sucessivos por período nunca inferior a 6 (seis) horas ou superior a 10 (dez) horas, exclusivamente por meio do sistema eletrônico.

Parágrafo único. Imediatamente após o término do prazo estabelecido no caput, o procedimento será automaticamente encerrado e o sistema ordenará e divulgará os lances em ordem crescente de classificação.

Do Envio de Lances na Dispensa Eletrônica

Art. 22 - O fornecedor somente poderá oferecer lances sucessivos de valor inferior ou de maior percentual de desconto em relação ao último lance por ele ofertado e registrado pelo sistema, observado o intervalo mínimo de diferença de valores ou de percentuais entre os lances, que incidirá tanto em relação aos lances intermediários quanto em relação ao lance que cobrir a melhor oferta.

§ **único** - Havendo lances iguais ao menor já ofertado, prevalecerá aquele que for recebido e registrado primeiro no sistema.

Art. 23 - Durante o procedimento, os fornecedores serão informados, em tempo real, do valor do menor lance registrado, vedada a identificação do fornecedor.

Art. 24 - O fornecedor será imediatamente informado pelo sistema do recebimento de seu lance.

Do Julgamento na Dispensa Eletrônica

Art. 25 - Encerrado o procedimento de envio de lances, nos termos do art. 21, o CISRU Centro Sul verificará a conformidade da proposta classificada em primeiro lugar quanto à adequação ao objeto e à compatibilidade do preço em relação ao estipulado para a contratação.

Art. 26 - Definido o resultado do julgamento o CISRU Centro Sul deverá negociar condições mais vantajosas.

§ 1º - Na hipótese de a estimativa de preços ser realizada concomitantemente à seleção da proposta economicamente mais vantajosa, nos termos do § 4º do art. 7º da Instrução Normativa nº 65, de 2021 do Governo Federal, regulamentado pelo CISRU Centro Sul através do Decreto 001/2023, a verificação quanto à compatibilidade de preços será formal e deverá considerar, no mínimo, o número de concorrentes no procedimento e os valores por eles ofertados.

Assessor

§ 2º - Concluída a negociação o resultado será registrado no relatório do procedimento, devendo esta ser anexada aos autos do processo de contratação.

Art. 27 - A negociação poderá ser feita com os demais fornecedores classificados, exclusivamente por meio do sistema, respeitada a ordem de classificação, quando o primeiro colocado, mesmo após a negociação, for desclassificado em razão de sua proposta permanecer acima do preço máximo definido para a contratação ou por outras razões devidamente justificadas, observado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 26.

Art. 28 - Definida a proposta vencedora, o agente de contratação deverá solicitar, por meio do sistema, o envio de anexo contendo a proposta e, se necessário, dos documentos complementares, adequada ao último lance ofertado pelo vencedor.

Parágrafo único. No caso de contratação em que o procedimento exija apresentação de planilhas com indicação dos quantitativos e dos custos unitários ou de custos e formação de preços, esta deverá ser encaminhada pelo sistema com os respectivos valores readequados à proposta vencedora.

Da Dispensa Convencional

Art. 29 - O CISRU Centro Sul poderá, justificadamente, realizar seleção de fornecedores através de processo de dispensa convencional, nas mesmas hipóteses previstas no art. 16 do presente decreto, exceto para a hipótese de registro de preços.

§1º - A Dispensa Convencional poderá ser utilizada, sem justificativa, para as compras de valor correspondente até 10% (dez por cento) dos valores previstos nos incisos I e II do art. 75, da Lei 14.133/2021.

§2º - A dispensa convencional deve ser obrigatoriamente utilizada nas seguintes hipóteses:

- a) locações imobiliárias e alienações; e
- b) bens e serviços especiais, incluídos as obras e os serviços de engenharia;

Da Divulgação da Dispensa Convencional

Art. 30 - O procedimento de dispensa convencional será divulgado no Portal Nacional de Contratações Públicas, no endereço eletrônico do Consórcio.

Do Fornecedor na Dispensa Convencional

Art. 31 - O fornecedor interessado, após a divulgação do aviso de contratação direta, encaminhará, por e-mail a ser divulgado no Aviso de Contratação ou protocolará junto ao Setor de Licitações, a proposta com a descrição do objeto ofertado, a marca do produto, quando for o caso, e o preço, até a data e o horário estabelecidos para a entrega de propostas, devendo, ainda, declarar as seguintes informações:

I - a inexistência de fato impeditivo para licitar ou contratar com a Administração Pública;

Mendes

II - o enquadramento na condição de microempresa e empresa de pequeno porte, nos termos da Lei Complementar nº 123, de 2006, quando couber;

III - o pleno conhecimento e aceitação das regras e das condições gerais da contratação, constantes do procedimento;

IV - a responsabilidade pelas propostas enviadas, assumindo como firmes e verdadeiras;

V - o cumprimento das exigências de reserva de cargos para pessoa com deficiência e para reabilitado da Previdência Social, de que trata o art. 93 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, se couber; e

VI - o cumprimento do disposto no inciso VI do art. 68 da Lei nº 14.133, de 2021.

Art. 32 - Quando da elaboração de sua proposta, na forma do artigo anterior, considerando que não há fase de disputa na dispensa convencional, o fornecedor deverá apresentar proposta com o valor mínimo que tem condições de fornecer o bem ou prestar os serviços.

§1º - As propostas protocoladas diretamente na sede do CISRU Centro Sul devem ser apresentadas em envelope lacrado, devidamente identificado.

§2º - O prazo para o envio/protocolo das propostas é de até cinco minutos antes do horário agendado para início da sessão de análise.

Da Abertura das Propostas na Dispensa Convencional

Art. 33 - A partir da data e horário estabelecidos, todos os e-mails que contenham propostas, bem como envelopes, serão abertos pelo agente de contratação, o qual classificará as propostas por ordem crescente de valor proposto quando o critério de julgamento for menor preço ou em ordem decrescente, quando o critério de julgamento for maior desconto.

§ único - No dia e hora agendados para abertura e análise das propostas, os fornecedores interessados poderão comparecer à sede do Consórcio para acompanhar a sessão, não podendo, contudo, substituir ou alterar a proposta anteriormente apresentada.

Do Julgamento das Propostas na Dispensa Convencional

Art. 34 - Encerrado o procedimento de classificação das propostas, nos termos do art. 32, o agente de contratação realizará a verificação da conformidade da proposta classificada em primeiro lugar quanto à adequação ao objeto e à compatibilidade desta em relação ao estimado para a contratação.

Art. 35 - Definido o resultado do julgamento o agente de contratação deverá negociar condições mais vantajosas, enviando e-mail para o primeiro colocado ou negociando diretamente com o representante, caso este esteja presente.

§ único - Concluída a negociação, se houver, o resultado será registrado em ata ou relatório a ser elaborado pelo agente de contratação, devendo este(a) ser anexado(a) aos autos do processo de contratação.

Assinado

Art. 36 - A negociação poderá ser feita com os demais fornecedores classificados, exclusivamente por e-mail ou negociação presencial, respeitada a ordem de classificação, quando o primeiro colocado, mesmo após a negociação, for desclassificado em razão de sua proposta permanecer acima do preço máximo definido para a contratação ou por outras razões devidamente justificadas, observado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 26.

§ único - Caso não haja retorno por parte da empresa no prazo estipulado pelo agente de contratação, a negociação será considerada frustrada e o próximo fornecedor será convocado para negociação, caso o valor proposto esteja acima do estimado.

Art. 37 - Definida a proposta vencedora, o agente de contratação deverá solicitar, por e-mail, o envio da proposta e, se necessário, dos documentos complementares, adequada ao valor negociado, quando for o caso.

§ único - No caso de contratação em que o procedimento exija apresentação de planilhas com indicação dos quantitativos e dos custos unitários ou de custos e formação de preços, esta deverá ser encaminhada por e-mail ou protocolada junto ao Setor de Licitações, com os respectivos valores readequados à proposta vencedora.

Da Habilitação

Art. 38 - Para a habilitação do fornecedor mais bem classificado serão exigidas, exclusivamente, as condições de que dispõe a Lei nº 14.133, de 2021.

§ 1º A verificação dos documentos de que trata o caput poderá ser realizada através do SICAF, quando se tratar de dispensa eletrônica, assegurado aos demais participantes o direito de acesso aos dados constantes do sistema, ou através do envio de documentos de habilitação pelo e-mail ou protocolo no Setor de Licitações, quando se tratar de dispensa convencional.

§ 2º O disposto no § 1º deve constar expressamente do aviso de contratação direta.

§ 3º Na hipótese de necessidade de envio de documentos complementares aos já apresentados para a habilitação, na forma estabelecida no § 1º, ou de documentos não constantes do SICAF, o agente de contratação, responsável pela condução do procedimento, deverá solicitar ao vencedor, no prazo definido no aviso de contratação, o envio desses por meio do sistema, e-mail ou protocolo no Setor de Licitações.

Art. 39 - Nas contratações com valores inferiores a 1/4 (um quarto) do limite para dispensa de licitação para compras em geral, a documentação de habilitação das pessoas jurídicas ou das pessoas físicas, poderá ser dispensada no todo ou em parte, devendo tal dispensa constar nos autos do processo.

Art. 40 - Constatado o atendimento às exigências estabelecidas no art. 38, o fornecedor será habilitado.

Parágrafo único. Na hipótese de o fornecedor não atender às exigências para a habilitação, observados os benefícios da Lei Complementar 123/2006, o agente de contratação examinará a

Arar

proposta subsequente e assim sucessivamente, na ordem de classificação, até a apuração de uma proposta que atenda às especificações do objeto e às condições de habilitação.

Do Procedimento Fracassado ou Deserto

Art. 41 - No caso do procedimento restar fracassado, o CISRU Centro Sul poderá:

I - republicar o procedimento;

II - fixar prazo para que os fornecedores interessados possam adequar as suas propostas ou sua situação no que se refere à habilitação; ou

III - valer-se, para a contratação, de proposta obtida na pesquisa de preços que serviu de base ao procedimento, se houver, privilegiando-se os menores preços, sempre que possível, e desde que atendidas às condições de habilitação exigidas;

IV - no caso de impossibilidade de aplicação do disposto nos incisos anteriores o Consórcio poderá realizar pesquisa de mercado com outras empresas do ramo do objeto a ser contratado para verificar o preço de mercado, devendo a escolha das empresas serem devidamente justificadas.

Parágrafo único. O disposto nos incisos I, III e IV do caput poderá ser utilizado nas hipóteses de o item restar deserto.

Da Adjudicação e da Homologação

Art. 42 - Encerradas a etapa de julgamento e de habilitação, o processo será encaminhado ao Presidente do Consórcio, ou a outra autoridade por esta delegada, para que proceda adjudicação do objeto e homologação do procedimento, observado, no que couber, o disposto no art. 71 da Lei nº 14.133, de 2021.

Da Aplicação de Sanções Administrativas

Art. 43 - O fornecedor estará sujeito às sanções administrativas previstas na Lei nº 14.133, de 2021, e em outras legislações aplicáveis, sem prejuízo da eventual anulação da nota de empenho de despesa ou da rescisão do instrumento contratual.

Orientações gerais

Art. 44 - Os horários estabelecidos na divulgação do procedimento e durante o envio de lances e propostas observarão o horário de Brasília, Distrito Federal, inclusive para contagem de tempo e registro no Sistema e na documentação relativa ao procedimento.

Art. 45 - O agente de contratação responsável pela condução do procedimento, seus dirigentes e outros empregados públicos que participarem da formalização do processo de contratação direta responderão administrativa, civil e penalmente por ato ou fato que caracterize o uso indevido de senhas de acesso ou que transgrida as normas de segurança instituídas.

M. S. A. T. -

Parágrafo único. O CISRU Centro Sul deverá assegurar o sigilo e a integridade dos dados e informações da ferramenta informatizada de que trata este decreto, protegendo-os contra danos e utilizações indevidas ou desautorizadas no âmbito de sua atuação.

Art. 46 - O fornecedor é o responsável por qualquer transação efetuada diretamente ou por seu representante no Sistema de Dispensa Eletrônica ou encaminhamento de propostas na Dispensa Convencional, não cabendo ao provedor do Sistema ou ao CISRU Centro Sul a responsabilidade por eventuais danos decorrentes de uso indevido da senha ou dados pessoais, ainda que por terceiros não autorizados.

Art. 47 - Os casos omissos decorrentes da aplicação deste Decreto serão dirimidos pelo agente de contratação em conjunto com a Gerência Administrativa e a Secretaria Executiva do Consórcio.

Da Vigência

Art. 48 - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se e cumpra-se.

Barbacena/MG, 1º de fevereiro de 2023.


Nitzio Barbosa

Presidente do CISRU Centro Sul